



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

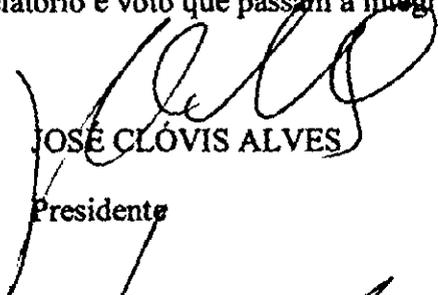
<b>Processo nº</b>	11543.003426/2002-74
<b>Recurso nº</b>	153.428 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2002
<b>Acórdão nº</b>	105-16.453
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	FRUTICOLA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

---

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSSL - EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002  
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO E O  
DECLARADO/PAGO - Apurada diferença entre o  
valor escriturado e o declarado/pago, e não tendo o  
contribuinte logrado comprovar suas alegações, é  
procedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FRUTICOLA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

FRUTÍCOLA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 315/321 da decisão prolatada às fls. 304/308, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente, Auto de Infração do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cientificado ao contribuinte em 16.08.2002

Consta do Termo de Verificação Fiscal que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores apurados com base na receita bruta efetiva, nos anos-calendário de 1999 a 2001, registrada em seus livros fiscais.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 283/289.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.995 de 30 de novembro de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001*

*Ementa: DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO E O DECLARADO/PAGO.*

*Apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, é devido o lançamento.*

*JÚROS DE MORA.*

*Os juros serão de 1% caso a lei não disponha de modo diverso. A taxa SELIC encontra-se determinada em lei.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 22.12.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 12.01.2006 protocolo às fls. 315, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

O auto de infração foi lavrado em razão da divergência verificada entre o valor da receita bruta declarada pela contribuinte e o montante das saídas consignadas nos livros Registro de Saídas e Registro do ICMS, o fiscal autuante acrescentou a diferença apurada à receita bruta declarada.

Alega que durante o procedimento fiscal esclareceu que nem todas as saídas de mercadorias registradas naqueles livros decorrem de vendas, visto que, em muitos desses registros, estão incluídas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da empresa.

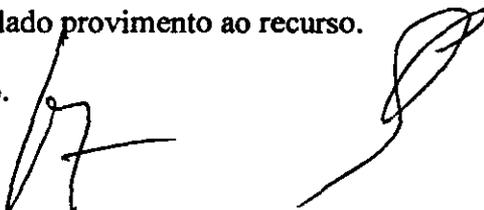
Entretanto, em vez de a autuante aprofundar o trabalho investigativo, foi-lhe mais conveniente lançar as diferenças encontradas, deixando inteiramente à fiscalizada o ônus de provar a incoerência do fato gerador do tributo.

Assim, persistindo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se fundamentou o lançamento, este não pode prosperar por falta de liquidez e certeza.

Não pode prosperar a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, porque, além de não haver sido criada para fins tributários, mas para remunerar capital, é fixada pelo Banco Central.

Requer seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Não existe dúvida para a fiscalização de que ao acrescentar determinados valores a base tributável da CSSL, estava agindo rigorosamente conforme determina a legislação, efetivamente cabe a recorrente a prova cabal do seu inconformismo para com o lançamento. As alegações suscitadas de que as importâncias levantadas pelo fisco se referem a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa devem ser devidamente provadas, o que se furtou a fazer a recorrente.

Deve ser mantido o lançamento.

Quanto aos juros de mora com base na taxa SELIC, transcrevo súmula deste Conselho.

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).*

Por todo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

